

INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.1. A matéria trazida ao conhecimento desta Instância Recursal não foi apresentada quando da proposição da demanda, o que caracteriza verdadeira inovação recursal e, caso admitida a apreciação pelo Tribunal, supressão de instância;2. É defeso ao recorrente alegar matérias que não foram objeto de discussão em primeiro grau de jurisdição, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da não-surpresa e do devido processo legal;3. Recurso não conhecido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO ARGUÍDAS NA INSTÂNCIA PRIMEVA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A matéria trazida ao conhecimento desta Instância Recursal não foi apresentada quando da proposição da demanda, o que caracteriza verdadeira inovação recursal e, caso admitida a apreciação pelo Tribunal, supressão de instância; 2. É defeso ao recorrente alegar matérias que não foram objeto de discussão em primeiro grau de jurisdição, sob pena de violação aos princípios do duplo grau de jurisdição, da não-surpresa e do devido processo legal; 3. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0646730-34.2020.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.".

Processo: 0647304-91.2019.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Ladi de Souza Freires.

Advogado: Marly Gomes Capote (OAB: 7067/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Renan Taketomi de Magalhães (OAB: 8739/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Pedo Bezerra Filho.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DO FUNDEB. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que é vedado às partes em sede de recurso de apelação alterar a causa de pedir ou o pedido, situação dos autos a autorizar o não conhecimento do apelo nesse ponto; 2. Recurso não conhecido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DO FUNDEB. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que é vedado às partes em sede de recurso de apelação alterar a causa de pedir ou o pedido, situação dos autos a autorizar o não conhecimento do apelo nesse ponto; 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0647304-91.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em consonância com o parecer ministerial, em não conhecer do recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.".

Processo: 0652802-08.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 6ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Banco Bonsucesso Consignado S.a.

Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864/MG).

Apelado: João Victor Pinheiro de Albuquerque.

Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E INEQUÍVOCA AO CONSUMIDOR ACERCA DO TIPO DE CONTRATAÇÃO E DE SUAS CLÁUSULAS. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 6º, III, E 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, II, estabelece que incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual a parte apelante não se desincumbiu;2. Deixou ainda de demonstrar que a parte apelada tinha conhecimento prévio e inequívoco acerca da espécie de contrato firmado e das cláusulas nele contidas, desrespeitando os artigos 6º. III. e 52 do Código de Defesa do Consumidor;3. Comprovação nos autos de que a parte apelante efetuou crédito na conta pessoal da parte apelada, motivo por que o juízo sentenciante corretamente valorou os elementos juntados aos autos para constatar que o contrato firmado entre as partes foi de empréstimo consignado e não de cartão de crédito com saque de valores. Sentença que não merece reforma;4. Comprovado o dano experimentado pela parte apelada e o nexo causal entre ele e a conduta da parte apelante, recai sobre esta a obrigação de indenizar a parte apelada em patamar proporcional ao dano, na exegese dos artigos 186 e 927 do CC;5. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso;6. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito de forma simples, sendo devida em dobro tão somente quando comprovada a má-fé, não havendo prova nos autos nesse sentido;7. Nos termos do art. 85, §2º do CPC, os honorários de advogado devem ser fixados de forma equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo dedicado. Majoração na fase recursal. Art. 85, §11 do CPC;8. Recurso conhecido e parcialmente provido.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INFORMAÇÃO PRÉVIA E INEQUÍVOCA AO CONSUMIDOR ACERCA DO TIPO DE CONTRATAÇÃO E DE SUAS CLÁUSULAS. DESRESPEITO AOS ARTIGOS 6º, III, E 52 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. INCIDÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. DOLO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 373, II, estabelece que incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual a parte apelante não se desincumbiu; 2. Deixou ainda de demonstrar que a parte apelada tinha conhecimento prévio e inequívoco acerca da espécie de contrato firmado e das cláusulas nele contidas, desrespeitando os artigos 6º, III, e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 3. Comprovação nos autos de que a parte apelante efetuou crédito na conta pessoal da parte apelada, motivo por que o juízo sentenciante corretamente valorou os elementos juntados aos autos para constatar que o contrato firmado



entre as partes foi de empréstimo consignado e não de cartão de crédito com saque de valores. Sentença que não merece reforma; 4. Comprovado o dano experimentado pela parte apelada e o nexo causal entre ele e a conduta da parte apelante, recai sobre esta a obrigação de indenizar a parte apelada em patamar proporcional ao dano, na exegese dos artigos 186 e 927 do CC; 5. A jurisprudência do STJ admite, em caráter excepcional, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais seja alterado caso se mostre irrisório ou exorbitante, em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso; 6. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito de forma simples, sendo devida em dobro tão somente quando comprovada a má-fé, não havendo prova nos autos nesse sentido; 7. Nos termos do art. 85, §2º do CPC, os honorários de advogado devem ser fixados de forma equitativa, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado e o tempo dedicado. Majoração na fase recursal. Art. 85, §11 do CPC; 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0652802-08.2018.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte do recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0658267-61.2019.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 4ª Vara da Fazenda Pública

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Amazonas.

Apelante: Vanilde Mendonça da Costa.

Advogado: Marly Gomes Capote (OAB: 7067/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Renan Taketomi de Magalhães (OAB: 8739/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas. ProcuradorMP: Antonina Maria de Castro do Couto Valle.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DO FUNDEB. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que é vedado às partes em sede de recurso de apelação alterar a causa de pedir ou o pedido, situação dos autos a autorizar o não conhecimento do apelo nesse ponto; 2. Recurso não conhecido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DO FUNDEB. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL. INOVAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que é vedado às partes em sede de recurso de apelação alterar a causa de pedir ou o pedido, situação dos autos a autorizar o não conhecimento do apelo nesse ponto; 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 0658267-61.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos e em dissonância com o parecer do Ministério Público, em não conhecer do recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator."

Processo: 0661037-27.2019.8.04.0001 - Apelação / Remessa Necessária, 4ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Francisco Maicon Sena de Souza. Advogado: Marly Gomes Capote (OAB: 7067/AM).

Apelado: Estado do Amazonas.

Procurador: Glícia Pereira Braga e Silva (OAB: 2269/AM).

Remetente: Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Amazonas.

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DO FUNDEB. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO BASEADA NA CAUSA DE PEDIR DEDUZIDA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. No caso específico dos autos, tendo em vista que a recorrente trouxe em seu apelo argumentos novos quanto ao alegado na petição inicial e na qual se baseou a sentença de improcedência, tem-se como configurada a alteração da causa de pedir, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso não conhecido.. DECISÃO: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES DO FUNDEB. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO BASEADA NA CAUSA DE PEDIR DEDUZIDA NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. No caso específico dos autos, tendo em vista que a recorrente trouxe em seu apelo argumentos novos quanto ao alegado na petição inicial e na qual se baseou a sentença de improcedência, tem-se como configurada a alteração da causa de pedir, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio em sede recursal, sob pena de supressão de instância e violação do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. 2. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0661037-27.2019.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de Apelação, nos termos do voto do desembargador relator.".

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível, em Manaus, 27 de julho de 2021.

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000197-35.2021.8.04.0000 - Agravo Interno Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Bmg S/A.

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE).

Agravada: Dilma Silva Cavalcante Dolzane.

Advogado: Flávio Rafael Perdigão Guerra (OAB: 8500/AM).

Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: "EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. VÍCIO INSANÁVEL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO.